



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAPOSA

# **BOLETIM ELETRÔNICO MUNICIPAL**

**BEM Nº 024/2016**

Periodicidade: Quinzenal

Finalidade: Publicação de atos oficiais internos

PERÍODO: 16/12/2016 a 31/12/2016

Tiragem: 15 exemplares

Divulgação: sitio [www.raposa.ma.gov](http://www.raposa.ma.gov)

# BOLETIM ELETRÔNICO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RAPOSA BEM nº 024/2016

*Boas Festas*

## SUMÁRIO

DEPARTAMENTO	Página
ATOS DO PREFEITO MUNICIPAL	03/07
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	
SECRETARIA DE FINANÇAS	
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	
SECRETARIA DE SAÚDE	
SECRETARIA DE PESCA, INDUSTRIA E COMERCIO	
SECRETARIA DE TURISMO	
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	
SECRETARIA DE CULTURA	
SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL	
PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL	07/13
INFORMATIVO	

Expediente quinzenal editado sob a responsabilidade da Secretaria de Administração e Planejamento de acordo com o Decreto nº 001 de 04 de janeiro de 2016.

PREFEITO MUNICIPAL DE RAPOSA/MA

*Clodomir de Oliveira dos Santos*

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

*Clauber Moreira Araujo*

# BOLETIM ELETRÔNICO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RAPOSA BEM nº 024/2016

*Boas Festas*

## ATOS DO PREFEITO MUNICIPAL

### **Portaria GP nº 168 de 26 de dezembro de 2016.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE RAPOSA**, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe conferem o art. 66, incisos V e XVII, da Lei Orgânica Municipal e nos termos do art. 137, caput, do Estatuto e Regime Jurídico dos Servidores Públicos (Lei nº 012/97) e da Lei nº 251/2015, e ainda em conformidade com a Portaria MT nº 264 de 2 de junho de 2015, publicada no DOU de 03/06/2015, **R E S O L V E**: Art. 1º **EXONERAR** o Sr. **CLAUBER MOREIRA ARAUJO**, CPF nº 252.889.113-04 do cargo de **Secretário Municipal de Administração e Planejamento**, parte da estrutura orgânica de servidores comissionados deste Município de Raposa/MA. Art. 2º **NOMEAR** o servidor público federal, cedido ao Município de Raposa pelo Ministério dos Transportes, o Sr. **CLAUBER MOREIRA ARAUJO**, CPF nº 252.889.113-04 para ocupar o cargo de **Secretário Municipal de Administração e Planejamento Adjunto**, simbologia CC0, parte da estrutura orgânica de servidores comissionados deste Município de Raposa/MA. Art. 3º - Esta Portaria entre em vigor na data da sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário. **CLDOMIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS**. Prefeito Municipal.

### **Portaria GP nº 169 de 30 de dezembro de 2016.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE RAPOSA**, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe conferem o art. 66, incisos V e XVII, da Lei Orgânica Municipal e nos termos do art. 137, caput, do Estatuto e Regime Jurídico dos Servidores Públicos (Lei nº 012/97) e da Lei nº 251/2015, e ainda em conformidade com a Portaria MT nº 264 de 2 de junho de 2015, publicada no DOU de 03/06/2015, **R E S O L V E**: Art. 1º Conceder férias regulamentares no período de 01 a 30/01/2017 ao servidor público federal, cedido ao Município de Raposa pelo Ministério dos Transportes, o Sr. **CLAUBER MOREIRA ARAUJO**, CPF nº 252.889.113-04 em virtude do mesmo ter marcado as férias neste período perante ao órgão de origem. Art. 2º - Esta Portaria entre em vigor na data da sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário. **CLDOMIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS**. Prefeito Municipal.

### **Portaria GP nº 170 de 30 de dezembro de 2016.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE RAPOSA**, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe conferem o art. 66, incisos V e XVII, da Lei Orgânica Municipal e nos termos do art. 137, caput, do Estatuto e Regime Jurídico dos Servidores Públicos (Lei nº 012/97). **RESOLVE**: Art. 1º **CONCEDER** a servidora **MARIA IVONETE SILVA DOS SANTOS**, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Operacional de Atividades Diversas, matrícula 146-1, Licença para Tratar de Assuntos Particulares pelo período de 24(vinte e quatro) meses a partir de 01 de janeiro de 2017 e encerrando em 01 de janeiro de 2019. Art. 2º - Esta Portaria entre em vigor na data da sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário. Publique-se no Boletim Eletrônico Municipal. **CLDOMIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS**. Prefeito Municipal.

## PARECERES DA PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL

**Processo nº 2004.0439/2016**

**Interessado: Ildete Barros Bezerra**

**Assunto: Revogação de Permissão**

**Parecer Jurídico Nº 076/2016**

# BOLETIM ELETRÔNICO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RAPOSA

BEM nº 024/2016

*Boas Festas*

Cuida-se de requerimento da Sra. **Ildete Barros Bezerra**, solicitando a revogação da permissão para a Exploração do Serviço de Transporte de Passageiros em Táxi em razão de falecimento do seu marido, Sr. José Carlos Mendes Bezerra.

Juntou aos autos os seguintes documentos: requerimento, alvará para licença e funcionamento de taxi, certidão de óbito e certidão de casamento – documentos de fls. 01 -04

É o relatório.

A Constituição Federal disciplina que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte interestadual e internacional de passageiros (art.21, XII, e).

No que concerne ao Município, a Constituição atribuiu a estes a competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter, essencial.

Cumpra ressaltar, que é de conhecimento geral, que os serviços permitidos devem ser executados, exclusivamente, pelos permissionários em razão do caráter *intuitu personae* da permissão.

Dessa forma, sua execução é intransferível a terceiros sem o prévio consentimento do poder permitente. (Curso Prático de Direito Administrativo, Coordenador Carlos Pinto Coelho Motta, 2ª ed., 2004, Ed. Del Rey, págs. 188/189).

Destarte, os Tribunais Pátrios entendem que a permissão de táxi, não pode ser transferida para terceiros, porque isso violaria os princípios constitucionais inerentes à administração pública e permitiria a comercialização dos serviços públicos, senão vejamos:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - TRANSFERÊNCIA DE TÁXI - FALECIMENTO DO PERMISSIONÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - LEI LOCAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL - VEDAÇÃO ORIUNDA DE DECISÃO DE SEGUNDO GRAU PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO DE PLANO - SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A Lei Municipal nº 10.089/2011 que possibilitava a transferência da permissão do serviço de táxi aos herdeiros do permissionário falecido foi declarada inconstitucional pela Corte Superior deste Tribunal de Justiça e, por isso, o óbito extingue o ato administrativo que tem caráter personalíssimo.

2. **Não pode ser autorizada a transferência da permissão do serviço público de táxi em virtude do falecimento do permissionário**, estando tal procedimento vedado por determinação prolatada por este Tribunal de Justiça, em sede de ação civil pública, que **veda a ocorrência de qualquer alteração subjetiva, por transferência voluntária, ou em casos de morte, renúncia do permissionário, revogação, perda, cessão ou alienação, a título oneroso ou gratuito ou por qualquer outra razão de fato**, sem exigir-se respeito à ordem de classificação dentro do quantitativo disponibilizado pelo edital de licitação. 3. Não comprovado o direito líquido e certo da impetrante, além da ilegalidade do ato impugnado, a denegação da segurança é medida que se impõe. 4. Recurso desprovido. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.12.271245-8/005, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/11/2014, publicação da súmula em 24/11/2014)”.

Nesse sentido, a Lei nº. 126/07 fixou normas para Exploração do Serviço de Transporte de Passageiros em Táxi, no município de Raposa, contudo, sem tratar sobre a revogação da permissão em virtude do falecimento do permissionário, por ser questão já pacificada.

# BOLETIM ELETRÔNICO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RAPOSA

BEM nº 024/2016

*Boas Festas*

Por seu turno, em caso de falecimento do permissionário, a Lei Municipal 126/2007, permite a transferência, por exceção, por sucessão, na forma da lei civil (ar. 13, II).

Com efeito, a requerente possui legitimidade para requerer a revogação da permissão, pois na qualidade sucessora (viúva e herdeira do permissionário) está investida nos direitos de permissão do serviço público.

Isto posto, opina esta Procuradoria pelo **DEFERIMENTO** do **pedido de REVOGAÇÃO da permissão** para exploração do serviço de taxi, requerido pela Sra. Ildete Barros Bezerra, em razão do falecimento do permissionário Sr. José Carlos Mendes Bezerra, seu esposo.

É o parecer.

S.M.J

Raposa/MA, 31 de maio de 2016.

**Nívia Cristina Miranda Sodré**  
**Procuradora-Geral do Município**  
**Raposa/MA**

Processo nº 2708.0539/2015

Interessada: **Maridalva Sousa Silva**

Assunto: **Solicitação de Incorporação de Tempo de Serviço**

**Parecer nº 069/2016**

Cuida-se de requerimento de incorporação de tempo de serviço da servidora **Maridalva Sousa Silva**, professora, matrícula nº 022-1, nomeada em 10 de outubro de 1997, após aprovação em concurso público.

Juntou aos autos cópia dos seguintes documentos: certidão por tempo de serviço expedida pela Prefeitura de Paço do Lumiar- MA, documentos pessoais, decreto de nomeação, termo de posse e contracheque. (Documentos 02-06).

Essencial ressaltar, que o processo foi devidamente instruído pelo Departamento de Pessoal com as cópias da Certidão de Tempo de Serviço emitida pela Prefeitura de Paço do Lumiar, CNIS, Certidão de Tempo de Serviço, Relação de Remunerações de Contribuições, Declaração de Tempo de Serviço, Portaria de Nomeação, Ato de Posse e Contracheque do mês de janeiro/2016. (Documentos de fls.09-25)

**É o relatório.**

Vieram os presentes autos a esta Procuradoria, para pronunciamento quanto à viabilidade legal de ser computado o tempo de serviço correspondente ao exercício do cargo de professora contratada no Município de Paço do Lumiar, no período compreendido entre os anos de 1991 a 1996.

De acordo com os dados funcionais a servidora em pauta ingressou no Município em 10.10.1997, fazendo parte do quadro Funcional Estatutário Efetivo referente ao Concurso Público realizado no ano de 1997, nomeada para o cargo de Professor, em cujo exercício permanece até a presente data.

Cumprir observar, que a servidora requer a averbação do tempo de serviço/contribuição prestado ao Município de Paço do Lumiar – MA, no período de 02.05.1991 a 30/11/1996, sendo esses períodos exercidos em regência de classe, conforme comprovado na Certidão juntada à fl.02 e ainda com a juntada do Extrato Previdenciário, CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, fls.10-15.

Com efeito, a averbação de tempo de serviço é o registro do tempo de serviço/contribuição decorrente de vínculo de trabalho prestado a outra Instituição, pública ou privada em documento hábil da Administração Pública, visando o seu cômputo para efeitos de aposentadoria.

Nesse sentido, disciplina o art. 143 da Lei nº 012/97, *in litteris*:

# BOLETIM ELETRÔNICO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RAÍOSA

BEM nº 024/2016

*Boas Festas*

“Art.143. **Será contado apenas para efeito de aposentadoria** e disponibilidade:

**I- o tempo de serviço público anteriormente prestado ao Estado, à União, Município e Distrito Federal;**

II- licença para tratamento de pessoa da família ;

III- licença para acompanhamento o cônjuge;

IV- desempenho de mandato eletivo, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V- serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI- serviço prestado às Forças Armadas e à Polícia Militar do Estado”.

– destaquei-

Destarte, a incorporação do tempo de serviço requerido pela servidora, somente será computada para os efeitos de aposentadoria ou disponibilidade.

A jurisprudência pátria é mansa e pacífica nesse sentido, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO - CONTRATO TEMPORÁRIO - PROFESSOR DE ESCOLA MUNICIPAL - AVERBAÇÃO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA - POSSIBILIDADE-PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA A comprovação do labor realizado mediante contratação temporária autoriza e impõe a averbação do respectivo tempo de serviço para fins de contagem para aposentadoria, não havendo que se falar em prescrição ante a inexistência de negativa por parte da Administração, que seria o termo inicial do decurso do prazo. (TJ-SC - Apelação Cível : 857084 SC 2010.085708-4. Relator Des. Luiz César Medeiros. Terceira Câmara de Direito Público. Julgado em 21/06/2011)”.

Conclui-se, portanto, que a servidora faz *jus* à averbação nos seus registros funcionais do tempo de serviço prestado no Município de Paço do Lumiar-MA, entre os períodos de 02.05.1991 a 30.11.1996, conforme certidão juntada à fl.02.

Ante o exposto, opina esta Procuradoria, pelo **DEFERIMENTO** do pedido de averbação do tempo de serviço, em face do seu amparo legal.

É o parecer.

S.M.J.

Raposa/MA, 26 de abril de 2016.

**Nívia Cristina Miranda Sodré**  
**Procuradora-Geral do Município**  
**Raposa/MA**

Processo nº 0903.0288-2016

Interessada: Paulo André Melo Oliveira

Assunto: Solicitação de Progressão Funcional por Titulação e por Tempo de Serviço

Parecer nº 084/2016

Cuida-se de solicitação do servidor Paulo André Melo Oliveira, visando progressão funcional por tempo de serviço, e em decorrência de conclusão de cursos de pós-graduação.

Juntou aos autos cópia simples do certificado de Especialização em Gestão de Sistemas e Serviços de Saúde, realizada no período de 02 de março de 2010 a 09 de setembro de 2011, Certificado de Conclusão de Curso

# BOLETIM ELETRÔNICO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RAPOSA BEM nº 024/2016

*Boas Festas*

Qualificação de Gestores do SUS, cópia simples dos documentos pessoais, termo de posse datado de 22 de dezembro de 2009 e demais documentos. (Documentos 02- 12).

Portanto, em relação aos requisitos constantes no art. 25 da Lei nº 225/2013, que dispõe sobre Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores do Quadro Efetivo da Administração Pública do Município de Raposa, o servidor preenche os requisitos necessários, contudo, deixou de juntar a cópia autenticada do diploma, *in verbis*:

“Art. 25. A progressão por titulação/habilitação ocorrerá mediante requerimento do servidor com a apresentação do certificado ou diploma devidamente instruído, concluído após nomeação do requerente em cópia xerox com autenticação em cartório”. –destaquei -

Conforme se verifica à fl. 01, o requerimento foi protocolizado no dia 09/03/2016, logo, dentro do prazo previsto no art. 27 da Lei nº 225/2013, *in litteris*:

“Art. 27. A progressão por titulação/habilitação deverá ser requerida através de processo administrativo no período de janeiro a março de cada ano, tendo a Administração 90(noventa) dias para deferir ou indeferir fundamentalmente o requerimento”.

Por outro lado, podemos observar que o servidor, juntou toda a documentação necessária ao deferimento do pedido de progressão funcional por titulação (cópia do certificado e que a conclusão do curso pós-graduação correu após a sua nomeação), e por tempo de serviço, nos termos do art. 14 e seguintes da Lei nº 225/2013, **faltando apenas a autenticação do Certificado de Pós-Graduação.**

Cumpramos observarmos, a exata lição de Ada Pellegrini Grinover, *in Teoria Geral do Processo*, ao ensinar que o “princípio da economia processual preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais”, ou seja, o processo deve obter o maior resultado, com o mínimo de esforços, evitando-se a repetição desnecessária de atos processuais.

Isto posto, opina esta Procuradoria, pelo **deferimento do pedido de progressão funcional por titulação (condicionado à apresentação da cópia autenticada do Diploma de Pós-Graduação) e progressão por tempo de serviço**, protocolizado pelo servidor, nos termos dos arts. 14, 15 e 25 da Lei nº 225/2013 e em homenagem ao princípio da economia processual.

Essencial ressaltar, que para o deferimento do pedido de progressão funcional por titulação, o servidor deverá ser notificado para apresentação da cópia autenticada do Certificado de Conclusão de Pós- Graduação.

É o parecer.

S.M.J.

Raposa/MA, 20 de junho de 2016.

**Nívia Cristina Miranda Sodré**  
**Procuradora-Geral do Município**  
**Raposa/MA**

Processos nº 0606.0566/2016

Interessada: **Cremilda Costa Ferreira**

Assunto: Solicitação de licença por motivo de doença em pessoa da família

Parecer nº

Cuida-se de requerimento da servidora **Cremilda Costa Ferreira**, solicitando a prorrogação da licença para tratamento de saúde em pessoa da família, vencida em 08 de junho de 2016..

Tal pedido foi instruído com as cópias dos seguintes documentos: documentos pessoais, termo de posse, nomeação, lotação, ressonância magnética, relatório e laudo médico da sua genitora Sra. Joana Costa Pereira.



# BOLETIM ELETRÔNICO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RAPOSA BEM nº 024/2016

*Boas Festas*

Os documentos comprovam que a mãe da Requerente necessita de cuidados nas 24 hs do dia e durante todos os dias de sua vida, como atestam os laudos juntados.

**“Joana Costa Ferreira, 80 anos, mãe da Sra. Cremilda Costa Ferreira, possui diagnósticos de doença de Alzheimer grave (630.0) é dependente nas atividades básicas da vida diária (comer, tomar banho, vestir-se, locomover-se, ir ao banheiro durante as 24h do dia; durante todos os anos restantes de sua vida. Este laudo tem validade por tempo indeterminado. 21/07/2015. Dra Yara Portela – Geriatra CRM 2870 MA”.**

**“Joana Costa Ferreira, 81 anos, mãe da Sra. Cremilda Costa Ferreira, possui diagnósticos de doença de Alzheimer grave (630.0), sendo totalmente dependente nas 24h. 31/05/2016. Dra Yara Portela – Geriatra CRM 2870 MA”.**

A Lei nº 012/97, que dispõe sobre o Estatuto e o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Raposa, disciplina em seu art.99, quais licenças poderão ser concedidas aos servidores, senão vejamos:

“Art.99º Conceder-se-á licença ao servidor:

- I) -para tratamento de saúde;
- II) -por motivo de acidente em serviço e doenças profissionais;
- III) -por motivo de doença em pessoa da família;**
- IV) -por motivo de gestação;
- V) -por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- VI) -por motivo do serviço militar obrigatório;
- VII) -por motivo de atividades políticas;
- VIII) como prêmio de assiduidade;
- IX) -para tratar de interesses particulares;
- X) -para desempenho de mandato classista”.

Na referida Lei, também está disposto na seção IV – Da Licença por motivo de doença em pessoa da família, as formas de concessão e duração da referida licença, *in verbis*:

“Art.114º A licença somente será deferida após comprovação da doença, por inspeção médica e desde que a assistência direta ao servidor se torne indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo”.

“Art.115º **A licença de que trata o artigo anterior, não poderá exceder de um ano e será concedida** com os vencimentos e vantagens percebidas à data de sua concessão, até três meses, sofrendo os seguintes descontos, se superior a tal período:

- I- de um terço, quando exceder de três até seis meses;
- II- de dois terços, quando exceder seis até doze meses”.

“Art.116º Para efeitos desta seção, consideram-se da família do servidor:

- I- o cônjuge, companheiro, os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e menor sob outorgação judicial;
- II- os pais”.

O Departamento de Recursos Humanos informou que a servidora se encontra afastada de suas atividades de 08 de junho de 2015 a 08 de junho de 2016, requerendo, portanto, a prorrogação de sua licença.

Contudo, o artigo 115 da Lei nº 012/97 é claro ao estabelecer que a licença não poderá exceder o período de 01 (um) ano, não sendo possível a sua renovação.

Essencial ressaltar, que caso seja de interesse da servidora, esta pode requerer outros tipos de licença, previstas no art. 99 da Lei nº 012/97, como para tratar de assuntos particulares, porém, sem remuneração.



# BOLETIM ELETRÔNICO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RAPOSA BEM nº 024/2016

*Boas Festas*

Diante do exposto, esta procuradoria opina pelo INDEFERIMENTO do pedido de prorrogação da licença por motivo de doença em pessoa da família, uma vez que a servidora já se afastou pelo prazo máximo permitido, nos termos do art. 115 da Lei nº 012/97.

É o parecer.  
S.M.J.

Raposa, 12 de setembro de 2016.

**Nívia Cristina Miranda Sodré**  
**Procuradora-Geral do Município**  
**Raposa/MA**

Processo nº 0305.0469/2016

Requerente: Josana da Conceição Luz

Assunto: Verbas Indenizatórias (Pedido de Exoneração)

Parecer nº

Cuida-se de requerimento da servidora Josana da Conceição Luz, pleiteando o pagamento de verbas indenizatórias, em virtude do seu pedido de exoneração do cargo de professor

Juntou aos autos os seguintes documentos: requerimento administrativo, termo de posse e portaria de exoneração – documentos de fls. 01-03.

É o relatório.

A Licença - Prêmio é a contra partida remuneratória, é direito líquido e certo do servidor efetivo que preencha os requisitos no período aquisitivo, *ex vi* do artigo 129, do Estatuto do Servidor Público do Município de Raposa (Lei 012/97), após cinco anos sem interrupção no efetivo exercício do cargo, *in verbis*:

“Art.129- O servidor fará jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, após cada quinquênio ininterrupto de exercício exclusivamente municipal, com a remuneração do cargo efetivo.

*Parágrafo Único-* O servidor perceberá durante e licença, a importância percebida à data do afastamento, se ocupante, há mais de três anos de cargo em comissão ou função gratificada”.

Por conseguinte, o parágrafo único do artigo ora citado reafirma, assegurando o recebimento integral do vencimento do cargo, inclusive vantagens, quando houver, durante o período de gozo da licença.

Assim, não resta nenhuma dúvida de que a licença, visa premiar o servidor, dando-lhe 3 meses de afastamento das suas atividades laborais a cada 5 anos trabalhados, com direito ao recebimento integral do seu vencimento.

Ademais, se o servidor não averbou o referido tempo de serviço para aposentadoria (quando cabível) e nem gozou as licenças está reservado o direito a tê-las indenizadas.

A jurisprudência pátria é pacífica nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. LEGALIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. O cerne da controvérsia circunvolve-se à legalidade de conversão, em pecúnia, de licença-prêmio não usufruída por membro do Ministério Público Estadual, em razão de interesse público.

# BOLETIM ELETRÔNICO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RAPOSA

BEM nº 024/2016

*Boas Festas*

**2. No caso, ao adimplir os requisitos necessários à aquisição de licença-prêmio, inegável o direito potestativo do servidor, quando da sua aposentadoria, à indenização pela não fruição do benefício por necessidade da própria Administração.**

**3. Enunciado 83 da Súmula do STJ.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 678.546/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010)".

Essencial ressaltar, que a indenização por licença prêmio não gozada é direito líquido e certo do servidor (ou de seus dependentes se vier a falecer antes de gozá-las), assente os Tribunais e STJ que em razão de sua natureza jurídica ser de caráter indenizatório, não é possível incidir descontos relativos ao imposto de renda, senão vejamos:

"Súmula 136 do STJ: "O pagamento de licença prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda".

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃOGOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA. NÃOINCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, por ocasião da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública.

**2. Os valores recebidos a título de licença-prêmio não gozada são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda.**

3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp 1246019 RS 2011/0065205-9. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. Julgamento 15/03/2012. Segunda Turma. DJe 13/04/2012)".

Diante do exposto, e com fulcro nos fundamentos acima e esposados, esta Procuradoria opina pelo **deferimento** do pedido de pagamento das verbas indenizatórias pleiteadas, ressaltando, contudo, que não pode incidir Imposto de Renda sobre o pagamento da licença-prêmio não gozada e, devendo o gestor atentar à rígida observância de previsão orçamentária, aos limites legais e constitucionais para o pagamento das verbas de forma imediata.

É o parecer.

S.M.J.

Raposa, 20 de junho de 2016.

**Nívia Cristina Miranda Sodré**

Procuradora-Geral do Município

Raposa/MA

Processo nº 1008.0784/2016

Interessada: M.F.C. Maciel & CIA LTDA –ME

Assunto: Readequação de Preços no Contrato de Fornecimento

Parecer nº 140/2016

Cuida-se de requerimento de readequação de preços no Contrato de Fornecimento nº 018/2016, apresentado pela empresa M.F.C. Maciel & CIA LTDA –ME, devidamente qualificada nos presentes autos, alegando a

# BOLETIM ELETRÔNICO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RAÍOSA

BEM nº 024/2016

*Boas Festas*

impossibilidade de continuidade no fornecimento do Papel A4, pelo valor licitado, em razão do aumento do insumo junto aos seus fornecedores.

Assim, requereu a readequação do preço da caixa de Papel A4 (com 10 unidades) de R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais) para R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), o que foi indeferido pela administração municipal, em virtude da inexistência do prazo mínimo de um ano a contar da apresentação da proposta ou do orçamento, para que se possa efetuar reajuste no valor do contrato como estipulado em lei, já que o contrato foi assinado há menos de 6 (seis) meses.

Com efeito, após a notificação sobre a improcedência do pedido de reajuste do preço do papel A4, a empresa se manifestou nos autos, informando que “não mais possui meios de continuar arcando com o aumento do preço do item destacado, pois a cada caixa entregue, tem suportado um prejuízo de pelo menos R\$ 40,00 (quarenta reais)”.

Esclarece ainda que possui interesse em continuar fornecendo os demais bens licitados, com exceção do item 72, ou seja, o papel A4 (210 X 297mm, 75g/m<sup>2</sup>) resma com 500 fls, na cor branca e caixa com 10(dez) resmas no preço licitado.

É o relatório.

De início, convém destacar que a licitação ocorreu por lote, existindo o agrupamento de vários materiais da mesma natureza, sendo o aqui em enfoque, referente ao fornecimento de Material de Consumo (expediente e didático), não podendo ser fracionado para a exclusão de apenas um item, como o papel A4.

Importante ainda salientar que, esta Administração pretendendo adquirir materiais, que no seu contexto geral são da mesma natureza, tendo a certeza que aglutinando os itens em um lote somente, poderia gerar ao licitante ganhador, uma maior economia de escala que, certamente, seria traduzida em menores preços em sua proposta global, além de garantir o cumprimento do cronograma de entrega proposta no edital, pois caso os itens fossem divididos entre vários licitantes, qualquer atraso por parte de qualquer um deles, comprometeria todo o planejamento desta Administração.

Aliás, o agrupamento do material de consumo em apenas um lote, fornece neste caso à administração uma racionalização no tempo dispendido na gerência de materiais, podendo utilizar este tempo com mais eficiência na sua atividade fim, o que não existiria, caso existisse o fracionamento do lote, além de contemplar o interesse público e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e preservando o referido interesse público.

Sobre o tema, vale citar a obra “Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos”, vários autores, da editora Malheiros, na página 74, o seguinte trecho:

“(…) em geral, a economia de escala é instrumento fundamental para diminuição de custos. Quanto maior a quantidade a ser negociada, menor o custo unitário, que em decorrência do barateamento do custo da produção (economia de escala na indústria), quer porque há diminuição da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no comércio)”.

Pois bem. Dentro da competência discricionária que é assegurada à Administração, optou-se por adotar um critério de indivisibilidade dos lotes, o que se reputa mais ajustado às necessidades e eficiência administrativas.

Ora, a própria empresa informou a inviabilização de fornecimento do insumo, inclusive que já estaria experimentando prejuízos financeiros advindos do fornecimento pelos preços pactuados, *mister* se faz a rescisão do Contrato de Fornecimento nº 018/2016, em sua integralidade.

Cumpra observar, que a Lei nº 8666/1993 estabelece na SEÇÃO V – sobre a Inexecução e da Rescisão dos Contratos, *in litteris*:

**“Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento”.**

# BOLETIM ELETRÔNICO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RAÍOSA

BEM nº 024/2016

*Boas Festas*

**“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:**

- I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
- III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
- IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento (...). –destaquei -

**“Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:**

- I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;
- II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;
- III - judicial, nos termos da legislação.

IV - (VETADO)

§1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regulamentares comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

- I - devolução de garantia;
- II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;
- III - pagamento do custo da desmobilização.

§3º (VETADO)

§4º (VETADO)

§5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo”..

**Nesse sentido, resta incontroverso, que a empresa não tem interesse em entregar todos os materiais estipulados no Edital, devendo o contrato ser rescindido em virtude da impossibilidade de sua execução.**

A rescisão unilateral do contrato advém da primazia que lhe fornece o inciso II do artigo 58 da Lei de Licitações, *in verbis*:

**“Art. 58.** O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

- I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;
- II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta lei;
- III - fiscalizar-lhes a execução;
- IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
- V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

# BOLETIM ELETRÔNICO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RAPOSA

BEM nº 024/2016

*Boas Festas*

§1. As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§2. Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual”.

Na exata lição de Hely Lopes Meirelles, “o ato discricionário é aquele praticado com liberdade de escolha de seu conteúdo, do seu destinatário, tendo em vista a conveniência, a oportunidade e a forma de sua realização”, ou, segundo, Vitor Nunes Leal, “há que se considerar o poder discricionário da Administração. Quer isto dizer que o administrador deve agir com liberdade de escolha, mas seguindo os parâmetros legais, permitindo-se que eleja entre as várias opções a que melhor se encaixe na lei”.

No caso vertente, é facultado à Administração, após o ato de rescisão do aludido contrato, convocar os licitantes remanescentes, observando-se a ordem de classificação, desde que nas mesmas condições da proposta vencedora, por analogia ao art. 64, §2º da Lei nº 8.666/1993.

Isto posto, opina esta Procuradoria pela **rescisão unilateral do contrato**, nos termos do inciso I do art. 79 da Lei nº 8.666/1993. Uma vez rescindido o contrato, o fornecimento dos materiais de consumo, poderá ser contratado pelo licitante remanescente, observando-se a ordem de classificação, nos termos do art. 64, § 2º, se esta for conveniente para a Administração e em homenagem ao princípio da economicidade previsto no art. 70 da Constituição Federal.

É o parecer, S.M.J.

Raposa, 23 de setembro de 2016.  
Nívia Cristina Miranda Sodré  
Procuradora-Geral do Município  
Raposa/MA

\*\*\*\*\*FIM\*\*\*\*\*